

Globethics Repository



Segurança e empatia [Security and empathy]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Condé Ubaldo de Carvalho, Yago
Publisher	UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-07-13 12:34:03
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/234369

SEGURANÇA E EMPATIA: CONVERGÊNCIAS TEÓRICAS ENTRE O UTILITARISMO DE MILL E AS DOCTRINAS DE DIREITOS HUMANOS ¹

Yago Condé Ubaldo de Carvalho²

Resumo: O presente artigo objetiva investigar as possíveis convergências entre a filosofia utilitarista e as modernas doutrinas de Direitos Humanos (DH). Para isso, a obra de John Stuart Mill foi utilizada como marco teórico e foram eleitos dois elementos do pensamento utilitarista para verificar como atuam nessa corrente filosófica e como podem se relacionar com os DH: a segurança e a empatia.

Palavras-chave: utilitarismo; Direitos Humanos; segurança; empatia.

1- Introdução

O utilitarismo é uma corrente filosófica que atualmente não ocupa papel de destaque nos debates a respeito da doutrina de Direitos Humanos (DH). Esse fato possui como principal motivo as críticas levantadas contra a ética utilitarista e, em especial, as que se relacionam com a proteção de direitos fundamentais.

O objetivo desse artigo é realizar uma retomada de aspectos do utilitarismo muitas vezes deixados de lado nos debates sobre DH e verificar sua compatibilidade para com esses. Dessa forma, pretende-se concluir a respeito da pertinência de elementos dessa corrente filosófica no contexto da proteção dos referidos direitos. Para isso foram eleitos dois aspectos de grande importância na teoria utilitarista clássica, em especial na obra de John Stuart Mill: a segurança e a empatia.

São eles elementos que se relacionam de alguma forma com o princípio da utilidade, o grande princípio dessa corrente do pensamento. Assim, será feita uma breve introdução a respeito do utilitarismo e, em seguida, cada um dos dois elementos destacados será situado nesse sistema filosófico e analisado, evidenciando como atuam

¹ Artigo apresentado como resultado do projeto de pesquisa “Fundamentos iusfilosóficos dos Direitos Humanos”, sob coordenação da Profª Dra. Nathalie Barbosa de la Cadena, vinculado à PROPESQ/UFJF.

² Graduando em Direito pela UFJF

na filosofia utilitarista e, por fim, mostrando como podem atuar em relação às doutrinas modernas de DH.

1.1- O princípio da utilidade e os pressupostos de Mill

De início, para uma compreensão do utilitarismo necessária a esse estudo, faz-se relevante retomar o Princípio da Utilidade, primeiramente formulado por Jeremy Bentham em *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*: “por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade” (BENTHAM, 1979). Em nota, o próprio autor recomenda o uso da expressão *princípio da maior felicidade* para designar o princípio da utilidade, referindo-se à maior felicidade possível para o maior número de indivíduos possível. Esta é a ideia central da ética utilitarista, com a qual todas as manifestações de pensamento utilitaristas se relacionam de alguma forma.

A primeira grande questão relacionada a esse princípio é a definição de felicidade. Para os utilitaristas clássicos, a felicidade consiste em prazer e ausência de dor, conceito que foi modificado por muitos pensadores posteriores no intuito de responder às críticas levantadas contra esse conceito. Tratar de tais questões, no entanto, não é o nosso objetivo.

Também é pertinente evidenciar que, pelo pensamento utilitarista clássico, esse princípio será observado na prática com a realização do cálculo de utilidade (o uso da palavra cálculo expressa a pretensão de exatidão e operabilidade dessa “ferramenta”, desse raciocínio moral). Esse cálculo consiste exatamente em analisar as consequências de cada ação a ser realizada e verificar qual das possibilidades resultará em maior ônus de felicidade geral. As ações que levam a um maior saldo líquido de felicidade devem ser escolhidas.

Na busca por essa exatidão no cálculo de utilidade, o que aponta no sentido da universalidade do utilitarismo, Bentham chegou a cometer o exagero de elencar específica e precisamente sete aspectos a serem levados em conta na realização do cálculo de utilidade. Mesmo que possa nos auxiliar, essa fórmula não é capaz de realizar o cálculo em todos os casos, visto que cada situação carrega diversas especificidades. Ao encontro disso, o próprio Bentham reconhece posteriormente que esta estrita fórmula deve ser “considerada como um ideal a ser aproximado, como uma agenda a ser

cumprida, na medida do possível” (PELUSO, 1998). Outras considerações a respeito do cálculo foram feitas por demais pensadores e serão trazidas posteriormente.

Recordado o núcleo do pensamento utilitarista, nessa introdução faz-se mister ainda trazer uma passagem da obra *Utilitarianism*, de Mill, que será o ponto de partida para a análise que faremos dos elementos do utilitarismo escolhidos. Ao explicar seu entendimento do conceito de justiça, no último capítulo da referida obra, o autor inglês conclui que são elementos do sentimento de justiça o desejo de punição e a ciência ou crença de que algum indivíduo foi lesado. A respeito disso, ele acrescenta que “o desejo de punir uma pessoa que causou mal a algum indivíduo é um produto espontâneo de dois sentimentos, ambos naturais no mais alto nível, e os quais são ou equiparam-se a instintos: o impulso de autodefesa e o sentimento de empatia.” (tradução livre) (MILL, 1864)

Dessa forma, temos como pressupostos adotados pelo pensador o instinto de autodefesa e o sentimento de empatia, ambos como instintos naturais do homem. A adoção desses pressupostos terá consequências para todo o seu sistema filosófico e uma análise coerente desse ressaltará como tais pressupostos se relacionam com os demais aspectos do utilitarismo e também com a doutrina dos DH.

É a partir disso que passaremos a analisar os aspectos propostos: a segurança, que já podemos visualizar como decorrência do seu impulso de autodefesa; e a empatia, tratada como instinto do homem e que se relaciona com a sociabilidade.

2- A segurança

Para analisar o conceito de segurança no pensamento utilitarista, primeiramente nos remetemos a Mill. Novamente no derradeiro capítulo do *Utilitarianism*, o filósofo afirma: “*to have a right, then, is, I conceive, to have something which society ought to defend me in the possession of. If the objector goes on to ask why it ought, I can give him no other reason than general utility (...) The interest involved is that of security, to every one’s feelings the most vital of all interests* (grifo nosso)” (MILL, 1864). Percebemos que Mill reconhece justificativa para a existência de direitos na utilidade e afirma que a existência deles responde ao que ele chama de “o mais vital de todos os interesses” (MILL, 1864), a segurança.

Bentham também se debruça sobre a questão da segurança quando expõe seu entendimento da função do Direito. J. Montoya diz: “(para Bentham) se o direito se justifica, não é porque encarna um conteúdo moral, mas simplesmente por ser um meio de se obter segurança” (MONTROYA, 1997). Não questionaremos a concepção que Bentham apresenta do Direito, mas é notório que o pensador utilitarista o vê como garantidor de segurança, que é elemento que deve ser levado em consideração nos cálculos de utilidade, tratando-se, assim, de uma visão pragmática.

Ainda sobre a segurança, Maria Cecília M. de Carvalho faz referência às palavras de Esperanza Guisán, que, em remissão às ideias de Sprigge, diz que “se alguém sabe que a qualquer momento pode ser despossuído de seus bens, de sua vida, de sua dignidade, que pode ser manipulado por razões sociais ou do bem comum, não é possível que sua existência possa ser muito feliz.” (CARVALHO, 1998)

Com essas citações fica evidente, portanto, a importância que os utilitaristas clássicos atribuem ao conceito da segurança. Relacionando esse conceito com as palavras de Mill trazidas na introdução, podemos compreender que tal importância está relacionada exatamente com o instinto natural de autodefesa, pressuposto por Mill.

Nesse sentido, concluímos que a segurança é condição necessária para que o indivíduo possa usufruir da felicidade, objetivo maior do utilitarismo. Com isso, há de se questionar como uma sociedade pode alcançá-la. O próprio Bentham já nos deu uma resposta ao mostrar seu entendimento do Direito. É possível afirmar que é do interesse de todo indivíduo que as ações em uma sociedade sejam, de alguma forma, reguladas por algum sistema de Direito, pois assim ele possui esferas de proteção garantidas pelo Estado, regulador e detentor de poder. Portanto, no utilitarismo, podemos concluir que a demanda de segurança é um dos fatores que leva à aceitação de um Estado regulador através de um corpo de Direito.

Em mais uma citação que revela a importância desse conceito, Maria Cecília M. de Carvalho nos diz que:

“a proibição de matar, longe de colidir com o ideário utilitarista de maximizar a felicidade geral, seria importante ingrediente para aumentar ou, pelo menos, não diminuir o bem-estar daqueles que, de outra forma, viveriam continuamente preocupados e amedrontados frente à possibilidade ou ameaça de serem mortos”. (CARVALHO, 1998)

Sem segurança, todos se veriam como vítimas em potencial de diversas violações a sua integridade ou interesses e, dessa forma, o objetivo da utilidade não seria atingido. Assim visualizamos que no utilitarismo o Direito surge como garantidor de segurança e, portanto, meio de se buscar a utilidade, objetivo maior. Portanto, é necessário que o Direito possua estabilidade, pois, do contrário, ele não pode ser garantidor de segurança, motivo de sua criação, para o pensamento utilitarista.

A mesma conclusão pode ser aplicada do âmbito da doutrina dos DH. Toda jurisdição ou sistema de DH deve possuir alguma estabilidade, possuir alguma previsibilidade e, enfim mecanismos de estática que façam com que ela atenda à demanda de segurança. Tal segurança, inegavelmente é do interesse dos seres humanos, o que é justificado na obra Mill através do pressuposto instinto de autodefesa já citado. Portanto, através da segurança, o utilitarismo apresenta uma justificativa para a manutenção de uma jurisdição sólida e efetiva que proteja os DH.

Jerome J. Shestack, em seu artigo sobre correntes históricas e contemporâneas que dialogam com a doutrina de DH, nos trás a grande crítica feita ao utilitarismo nesse âmbito, crítica que tem Dworkin como marco teórico:

“Utilitarian philosophy thus leaves liberty and rights vulnerable to contingencies, and therefore at risk. In an era characterized by inhumanity, the dark side of utilitarianism made the philosophy too suspect to be accepted as a prevailing philosophy. Indeed, most modern moral theorists seem to have reached an antiutilitarian consensus, at least in recognizing certain basic individual rights as constraints on any maximizing aggregative principle.” (SHESTACK, 1998)

Nas palavras de Mauro Cardoso Simões, que se apoia em Esperanza Guisán:

“alega-se que o utilitarismo, em razão de uma insuficiência teórica, é fundamentalmente incompatível com uma defesa de direitos humanos. Em certo sentido, a suspeita pode até ser compreensível, dado que os direitos são vistos como aquilo que faz a diferença em nossos cálculos, diferença esta que deixa de existir ou de ser levada em conta se sustentássemos (...) que os direitos podem ser violados sempre que isso se mostre necessário para produzir um incremento, ainda que irrisório, no saldo de bem-estar geral.” (SIMÕES, 2005)

Dworkin acusa o utilitarismo exatamente de carecer de proteção a direitos fundamentais, carecer de segurança na proteção dessas normas que refletem interesses tão importantes dos indivíduos. O pensador norte-americano elabora sua crítica ao evidenciar que, para o utilitarismo, a justiça e a proteção aos direitos é menos ampla que o princípio da utilidade em si. Dessa forma, para ele, exames de utilidade, já que são mais amplos, poderiam facilmente levar à desconsideração de direitos fundamentais e, como podemos concluir, levar também a não observância dos DH, gerando a referida insegurança. Por esse motivo, em sua teoria, ele realiza uma inversão, tratando os direitos como “trunfos”, blindados contra qualquer consideração de utilidade.

Ora, como mostrado, tendo em vista o objetivo do princípio da utilidade em si e, em específico, um de seus aspectos que é a segurança, a proteção que um sistema utilitarista deve oferecer a direitos fundamentais é grande. Sem tal proteção, o objetivo da segurança não será alcançado, e, dessa forma, também não o será o princípio da utilidade. Os direitos fundamentais resultam de considerações de utilidade justamente porque caminham no mesmo sentido da utilidade geral, são os meios que encontramos para alcançá-la.

O sistema utilitarista ainda possui o mérito de, através das considerações de utilidade que constroem e podem modificar o sistema positivo de Direito, gerar espaço para um aspecto dinâmico do direito e para a solução de conflitos entre normas, dentre as quais os direitos fundamentais. Essa distinção entre os aspectos dinâmico e estático do Direito nos parece bastante pertinente e a sua relação com o utilitarismo (mais amplo e formador da justiça, para Mill) é bastante evidente, especialmente com o destaque dado à segurança: as considerações de utilidade constroem e modificam o Direito (seu aspecto dinâmico); e o sistema de Direito existente, que não é menos importante para os fins de utilidade, é garantidor da segurança (aspecto estático).

A solução de conflitos entre normas e, em especial, entre direitos também é um tema bastante relevante. Inegável é o fato de que eles podem entrar em conflito. Em relação aos DH não é diferente. Bentham nos alerta que “todos os direitos se fazem a custa da liberdade” (tradução livre) (BENTHAM, sem data). Portanto, lógica e imediatamente já encontramos um conflito a tratar. Ademais, são muitas as situações com as quais podemos exemplificar.

Aceito que os conflitos existem, o utilitarismo possui dois méritos para tratá-los, o que apontará no sentido da segurança nessa doutrina. Primeiramente, já que o

princípio da utilidade é mais amplo e abrangente que o Direito, não há incoerência em recorrer a exames de utilidade para sanar conflitos de direitos. Em segundo lugar, o utilitarismo é uma corrente que leva em conta a consequência das ações. Dessa forma, há de analisar a consequência da solução proposta para o conflito, e não somente os valores intrínsecos da ação ou de cada direito como éticas deônticas o fariam, deixando-nos sem solução a não ser apelar para outros métodos ou considerações. O pensamento consequencialista, ou tal, como é o pensamento utilitarismo, mostra-se necessário.

Solucionar os conflitos sem a necessidade de recorrer a elementos externos ou lógicas novas é uma garantia de coerência e segurança que o utilitarismo nos dá, algo de grande valor para a doutrina dos DH. Cabe ressaltar, porém, que toda essa teoria não é compatível com qualquer doutrina de DH, mas com a doutrina que promove uma proteção mais sólida a direitos primordiais, como vida, liberdade e propriedade, os quais formariam um mínimo necessário à segurança do sistema de direitos e de cada indivíduo e à busca da felicidade. É uma doutrina que admite situações de conflitos entre direitos, assim como admite a construção histórica deles. A respeito disso, é possível verificar como a segurança e a manutenção de um sistema de Direito vão ao encontro de outro pensamento de Mill, o da importância da construção histórica do conhecimento.

2.1 A segurança e a construção histórica do conhecimento e dos direitos

Em nova remissão a Mill, podemos dizer que a construção de um corpo de direitos não só se identifica com a questão da segurança e, por meio dela, contribui para a felicidade geral, mas também é argumento contra outra crítica ao utilitarismo: a da impossibilidade de se realizar o cálculo de utilidade em diversas ocasiões, por não haver tempo e maneira de se prever com exatidão as consequências de cada ação moral. Não é nosso objetivo estudar a fundo essa crítica, mas as palavras de Mill sobre esse tema serão pertinentes.

“(...) defenders of utility often find themselves called upon to reply such objections as this – that there is not time, previous to action, for calculating and weighing the effects of any line of conduct on the general happiness. (...) The answer to the objection is, that there has been ample time, namely, the whole past duration of the human

species. During all that time mankind have been learning by experience the tendencies of actions, on which experience all the prudence, as well as all the morality of life, are dependent. People talk as if the commencement of this course of experience had hitherto been put off, and as if, at the moment when some man feels tempted to meddle with the property or life of another, he had to begin considering for the first time whether murder and theft are injurious to human happiness. Even then I do not think that he would find the question puzzling; but, at all events, the matter is now done to his hand. It is truly a whimsical supposition that if mankind were agreed in considering utility to be the test of morality, they would remain without any agreement as to what is useful, and would take no measures for having their notions on the subject taught to the young, and enforced by law and opinion.” (MILL, 1864)

Esse trecho nos mostra como Mill valoriza a experiência historicamente agregada, o conhecimento adquirido pelo homem, revelando assim um caráter progressista. Mais que isso, mostra o valor que Mill atribui à educação e às leis. O que também podemos visualizar é que essa construção do conhecimento, que se concretiza nos ensinamentos passados de geração em geração, na doutrina de DH e em outras formas de manifestação, é fator de agregação de segurança em uma sociedade. Toda esta experiência nos traz previsibilidade e sabedoria para lidar com as relações sociais. É dessa maneira que a citação de Mill se relaciona com o conceito aqui analisado.

Além disso, se a proposta da efetivação dos DH é a de defender aquilo que é essencial e de extrema importância para a vida de qualquer ser humano, então o conhecimento que há nessa doutrina é também essencial e de extrema importância para a ética utilitarista. Não há incoerência em absorver esse conhecimento, concretizados na forma de direitos, e utilizá-lo na prática, afinal, como já dito, esse conhecimento converge com os princípios e objetivos da ética utilitarista, em especial com o da segurança.

Para irmos além das conclusões feitas acima, utilizaremos a obra do pensador italiano Norberto Bobbio. Em *A era dos direitos*, ele expõe suas ideias a respeito da doutrina dos DH. Relacionar tais ideias com os pontos discutidos do utilitarismo é exatamente nosso objetivo nesse momento.

O pensador acredita que os DH são resultado de construções históricas e se originam em acordos, convergências entre as sociedades, afastando-se das justificações filosóficas para tais direitos. O autor afirma, inclusive, que, ao contrário do que muitos dizem, não há tal crise filosófica. Não adentraremos na questão da (in) existência de suposta crise, mas acreditamos que a visão do autor, que logra prestígio nos debates concernentes a esse tema e se mostra bastante coerente, pode dialogar com justificas jusfilosóficas.

Não há de se negar a construção histórica dos DH, e os exemplos que o pensador trás são bastante expressivos. No entanto, há de se discutir jusfilosoficamente tal assunto no intuito de manter a coerência e de identificar razões e padrões que nos levam a tais convergências sociais. É nessa linha de raciocínio que comparamos o utilitarismo de Mill com a noção de construção histórica de Bobbio.

Tal comparação está evidenciada no trecho trazido acima do início do *Utilitarianism*, no qual Mill se atenta para a construção histórica do conhecimento. A construção da doutrina dos DH a qual Bobbio se refere, pode ser vista como parte importantíssima do legado de conhecimento ao qual Mill se refere. Dessa forma, a doutrina de DH é, talvez, um dos mais importantes legados que temos. Tal legado, inclusive, atua na busca da segurança, nos moldes utilitaristas, pretensamente a nível universal.

3- Empatia

Partindo da ideia inicial de Mill a respeito dos dois instintos humanos tratados por ele, o outro elemento a ser analisado é a empatia. Tentaremos visualizar de que forma a adoção da empatia como pressuposto, no contexto do pensamento utilitarista, implica em convergência com a doutrina de DH. Reconhecer os DH é reconhecer todo ser humano como semelhante, tratá-lo como tal, observando seus direitos e interesses, e reconhecer que há, no âmbito de proteção desses direitos, alguma estrutura social. A partir disso faremos nossa análise.

De início, é necessário definir o que é empatia. Com apoio nas palavras de Mill supracitadas devemos entender que, em seu pensamento, trata-se de um instinto humano ou algo equiparado a isso. Dessa forma, trata-se de algo que todos os indivíduos

possuem naturalmente. Além disso, ao continuar sua exposição do que entende por justiça, no *Utilitarianism*, Mill nos diz que a empatia consiste em uma capacidade do homem que, juntamente com a sua inteligência superior, diferencia-o dos demais animais (no contexto da motivação do sentimento de justiça), afinal “somos capazes de simpatizar não somente com nossa prole (...), mas com todos os seres humanos e, inclusive, com todos os seres sencientes.” (tradução livre) (MILL, 1864.)

Continuando sua argumentação, Mill evidencia que a nossa inteligência superior é o que nos permite ser parte de uma comunidade de interesses e, aliada à empatia, faz com que estejamos ligados a alguma ideia de coletividade (nossa tribo, nosso país ou mesmo a humanidade) de forma que qualquer ato que ameace tais estruturas sociais nos desperte o sentimento natural de empatia e nos faça resistir, lutar contra tal ameaça.

Dessa forma, percebemos que a empatia, para Mill, atua para que lutemos pela manutenção de comunidades de interesses e, reconhecendo os demais como membros dessa comunidade, respeitemos também seus interesses. Como já dito, reconhecer os DH passa exatamente por isso.

Podemos ir mais além a respeito disso, visto que a doutrina de DH pressupõe um tratamento igualitário aos indivíduos para que os direitos de todos eles sejam protegidos. Tal condição que é contemplada pelo pensamento de Mill e exposta também no *Utilitarianism*. Trata-se de uma derivação do princípio da utilidade e também um importante aspecto dele que precisa ser evidenciado [“do contrário, o princípio da utilidade seria meramente formal, mas sem um significado racional” (MILL, 1864)]. Em remissão a Bentham, ele reproduz o importante ditado: “*everybody to count for one, nobody for more than one*” (MILL, 1984). Portanto, no cálculo de utilidade, de início, todos os indivíduos recebem o mesmo tratamento. Atos de desigualdade só podem ser admitidos se há uma justificação na própria ética utilitarista e devem lidar com o sentimento de empatia e também com o já explicado princípio da segurança.

Nesse ponto podemos perceber porque o utilitarismo não é uma corrente filosófica individualista ou egoísta, mesmo sendo hedonista, ou eudemonista³. Na medida em que

³ A diferença entre esses dois termos é explicitada brevemente por Maria Cecília Maringoni: éticas eudemonistas “*levariam em conta sobretudo os prazeres mais ou menos intelectuais ou espirituais*”, ao passo que éticas hedonistas “*dariam realce à persecução de prazeres mais ligados ao corpo*” (CARVALHO, 2000). A autora logo faz referência ao questionamento de Esperanza Guisán sobre essa distinção: trata-se

o princípio da utilidade considera a felicidade de todos os seres sensíveis envolvidos na ação a ser analisada, visualizamos essa relação entre a empatia, como elemento do utilitarismo, com o princípio da utilidade.

Desta forma verificamos a pretendida convergência. Como já dito, a doutrina e a prática dos DH passam por reconhecer os demais indivíduos como semelhantes, tratá-los de maneira igualitária e lutar pela manutenção de alguma estrutura social que atue na amplitude da proteção oferecida a esses direitos. Pelo exposto, podemos concluir que a empatia é causa do respeito aos direitos de cada indivíduo (aliada a demais elementos do utilitarismo, principalmente a seu mandamento de igualdade no cálculo de utilidade) e da manutenção das estruturas sociais, as quais possibilitarão a defesa dos DH.

O conceito de empatia nos leva também à exclusão, pelos exames de utilidade, de intenções malévolas, como nos explica Harsanyi: “a exclusão das preferências malévolas é completamente consistente com os princípios do utilitarismo. A base do utilitarismo é a ‘benevolência’ para todos os seres humanos.” (HARSANYI *apud* GUISÁN, 1998). A exclusão dos atos malévolos é evidente objetivo da doutrina dos DH, logo, evidenciamos assim mais uma convergência entre essa doutrina e o utilitarismo.

Além disso, podemos visualizar como a empatia explica muito do que vemos nesse âmbito. A empatia é fator da busca por uma jurisdição internacional justa e coerente, que efetivamente proteja os DH. Ela faz com que milhares de indivíduos que não possuem interesses diretos em questões que se passam em diversas partes do mundo se interessem por essas questões e lutem pela proteção dos DH.

4- Conclusão

A análise realizada nesse artigo mostrou como elementos do utilitarismo podem coerentemente dialogar com a doutrina de DH. Através do estudo dos conceitos de segurança e de empatia para Mill e do princípio da utilidade, podemos afirmar que muitas críticas relacionadas à suposta insuficiência do utilitarismo no âmbito da

apenas de uma tênue diferença de grau. Por isso simplificaremos ao tratar o utilitarismo simplesmente como hedonista.

proteção de direitos, em especial os DH, podem ser rebatidas através do entendimento desses conceitos.

Assim, concluímos que, através do princípio da segurança, da ideia de empatia e da convergência entre doutrina dos DH e o princípio da utilidade, o utilitarismo pode oferecer proteção e embasamento jusfilosófico a esses direitos e, portanto, não há de ser negligenciado nos debates que tratam desse tema.

Referências

1. BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. Em: **Os Pensadores**. 2ª edição; Abril Cultural; São Paulo, 1979.
2. _____. **Anarchical Fallacies – being an examination of the Declaration of Rights issued during the French Revolution**. Disponível em: <books.google.com.br>. Acesso em 12/2011.
3. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8ª edição; Campus; Rio de Janeiro, 1992.
4. CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. **O utilitarismo, os direitos e os deveres morais**. Em: **Ética e Utilitarismo**; Luis Alberto Peluso (org.). Alínea; Campinas, 1998.
5. GUISÁN, Esperanza. **Utilitarismo, Justiça e Felicidade**. Tradução de Edison Pereira da Silva. PUC-Campinas, 1997. Em: **Ética e Utilitarismo**; Luis Alberto Peluso (org.). Alínea; Campinas, 1998.
6. MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. 2ª edição; Londres, 1864.

7. MONTROYA, J. **Bentham e os Direitos Humanos**. Tradução de C. Cintra, 1997.
Em: **Ética e Utilitarismo**; Luis Alberto Peluso (org.). Alínea; Campinas, 1998.
8. SIMÕES, Mauro Cardoso. **Utilidade e liberdade em John Stuart Mill**.
Enfoques, otoño, año/vol. XVII, no 001; Universidad Adventista del Plata;
Buenos Aires, Argentina pp. 77 – 83, 2005.
9. SHESTACK, Jerome J.. **The Philosophic Foundations of Human Rights**.
Human Rights Quarterly 20.2. The Johns Hopkins University Press, 1998.